



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE SOBRAL – CE**

JUSTIÇA GRATUITA
AÇÃO DE COBRANÇA
COM PEDIDO DE LIMINAR

FRANCISCO FERREIRA LIRA, brasileiro, casado, aposentado, CPF nº 071.098.903-25, RG nº 2007058771-4, residente e domiciliado na Rua Abelardo Ferreira Gomes, 157, Paraiso das Flores, Sobral-CE, CEP: 62011-020, vem, mui respeitosamente, por meio de seu advogado **ÁLVARO ALFREDO CAVALCANTE NETO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/CE sob número 24.880, com escritório profissional na Rua Floriano Peixoto, 394, Centro, Sobral, Ceará, perante Vossa Excelência, ajuizar

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA – SEGURO DPVAT

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua da Assembleia, 100, 26º andar, CEP: 20011-904 – Rio de Janeiro/RJ, pelos fatos e fundamentos adiante delineados.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer a parte promovente sejam lhe deferidos os benefícios da justiça gratuita por ser pessoa pobre e não poder arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Rua Floriano Peixoto, 394, Centro, Sobral -CE
Fone: (88) 9955-4346 / (88) 8843-3574

ALFREDO CAVALCANTE

A D V O C A C I A

1. DOS FATOS.

Conforme narra o boletim de ocorrência anexo, o Requerente foi **vítima de acidente de trânsito no dia 10/10/2018**, lesionando-se gravemente.

Posteriormente ao fatídico acontecimento, o Requerente foi socorrido para um Hospital onde foi realizado o tratamento médico necessário para minorar-lhe os danos suportados. **O Autor sofreu severas lesões advindas do acidente, conforme laudo/prontuário, são elas: trauma de ombro direito, fratura de cotovelo direito, fratura de punho direito.**

Com isso, após conclusão do tratamento médico e a devida alta definitiva, ciente da existência do seguro obrigatório DPVAT, legalmente estabelecido pela Lei nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, o Requerente encaminhou o pedido administrativo perante a Requerida a fim de receber os valores definidos na aludida lei federal, vigente a época do fato, entretanto, o SINISTRO 3190303203 foi cancelado sob a alegação de que não se justifica a cobertura do Seguro DPVAT por ser a vítima o proprietário do veículo.

A suposta justificativa da Seguradora não deve ser considerada, pois qualquer vítima de veículo automotor tem direito a receber a indenização do seguro DPVAT.

Ocorre, que o valor da indenização a ser paga pelo Seguro Obrigatório de veículos é de **até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente, conforme determina o inciso II, do artigo 3º, e § 1º do art. 5º, ambos da Lei 6.194 de 1974**, visando a presente ação o recebimento da indenização devida.

Ressalte-se que o autor sofreu lesões que lhe causaram invalidez permanente, conforme laudo médico anexo.

Assim, o requerente tem direito a receber o valor correspondente a **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) ACRESCIDOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DESDE O PAGAMENTO A MENOR.**

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO:

NOME DO BENEFICIARIO	FRANCISCO FERREIRA LIRA
DATA DO ACIDENTE	10/10/2018
LEI VIGENTE	LEI 6.174/74
A RECEBER	R\$ 13.500,00

A memória de cálculo fora elaborada tomando-se como base a data do efetivo pagamento e neste valor não estão incluídos correção monetária e juros legais de 1% ao mês, e tampouco honorários de advocacia.



Resta por demais demonstrado nos presentes autos a inquestionável invalidez permanente do Autor, motivo pelo qual não houve a escusa do pagamento na via administrativa.

Desta forma, incontroverso a invalidez permanente do Autor, sendo questionado, nesta oportunidade, a ILEGALIDADE cometida quando do pagamento a menor realizado na via administrativa.

Assim, a indenização deve atingir o valor máximo em razão das condições socioeconômicas do autor, de modo que a incapacidade parcial deve ser considerada como total.

2. DO DIREITO

2.1 SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

O Seguro Obrigatório – DPVAT foi criado pelo Decreto-Lei nº 73/66, que no art. 20, alínea "b", determina:

Art. 20 – “Sem prejuízo do disposto em Leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

- a) – (...)
- b) – responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestre, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e de transportadores em geral; ”

O valor da indenização a ser pago decorrente do Seguro Obrigatório é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme determina a lei.

Dispõe a alínea "b" do art. 3º, da Lei 6.194 de 1974:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

No julgamento da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/TJDF, Processo nº 2004.08.1.00398-2, decisão unânime, Relator Juiz Alfeu Machado, assim expressa o caráter social do seguro obrigatório, demonstra a falta de humanidade provocada pelas seguradoras:

No mais, impede deixar registrado que chega a ser uma crueldade o que fazem as Recorrentes com os infelizes beneficiários do DPVAT. A FENASEG arrecada milhões e milhões de reais para esse fim específico e, na hora de pagar indenização devida (legalmente devida, frise-se), submete, em conluio com as seguradoras, o beneficiário a uma desnecessária “via-crucis”, com imposições de exigências descabidas e ilegais. A crueldade recrudesce ao forçar



o beneficiário até mesmo ingressar em Juízo para, só aí, ver garantido seu legítimo direito. É lamentável, deveras lamentável! Hoje, o DF-TV, segunda edição, jornal local da Rede Globo, exibiu reportagem detalhando as agruras de quem tem a receber a indenização do seguro DPVAT. É um absurdo. A apresentadora do referido telejornal, Fernanda de Bretanha, ao final, se perguntou num desabafo: se o seguro é obrigatório o pagamento também não deveria? Ocorre que o problema não se situa obrigatoriamente do pagamento do seguro, que, aliás, é "ope legis". O imbróglio está em que as Seguradoras não se importam com o sofrimento dos outros (...), sendo certo que a indenização devida se reveste de grande ajuda, e tem até o caráter humanitário e social (...). No caso dos autos, a segunda recorrente simplesmente preferiu agir "contra legem", em detrimento da lei, ao negar o pagamento da indenização, em clara violação às Leis nº6.194/74 e 8.441/92. (...) no escólio de Arnardo Rizzato: "A finalidade principal do seguro é estabelecer a garantia de uma indenização mínima. O pagamento resulta do simples evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva dos usuários dos veículos pelos danos pessoais que venham a causar, independentemente da apuração da culpa. É pacífica a doutrina nesse sentido, pois a própria lei não dá margem à menor dúvida, como se vê no art. 5º do diploma em vigor: "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

2.2. DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O RECEBIMENTO

A Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, em seu art. 5º, § 1º, alínea "a" com redação determinada pela Lei 8.441 de 13 de julho de 1992, estabelece a relação de documentos necessários para o recebimento do seguro obrigatório:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento no hospital, ambulatório ou médico assistente e registro de ocorrência no órgão policial competente – no caso de danos pessoais.

No que tange ao aspecto clínico e à gravidade das sequelas, destaca-se então o grau de debilidade funcional do autor, tendo em vista as lesões advindas do acidente, conforme laudo/prontuário, são elas: trauma de ombro direito, fratura de cotovelo direito, fratura de punho direito, tornando-se evidente a existência da invalidez permanente do demandante, nos termos da legislação aplicável.

Tendo em vista todo o exposto, bem como os atestados colacionados à exordial, evidencia-se que o autor faz jus à indenização do Seguro DPVAT, em virtude das sequelas definitivas decorrentes do acidente de trânsito supramencionado.



Como se pode ver, em momento algum a lei exige o comprovante do pagamento do prêmio do seguro/DPVAT como requisito para o recebimento da indenização securitária.

O STJ já pacificou entendimento nesse sentido, valendo conferir:

Seguro Obrigatório. DPVAT. Acidente causado por veículo sem seguro. Evento anterior à Lei nº 8.441/92. Irrelevância. Responsabilidade de qualquer seguradora. Precedentes. Recurso Provido. Mesmos nos incidentes ocorridos anteriormente à modificação da Lei nº 6.194/74, pela Lei nº 8.441/92, a falta de pagamento do prêmio de do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para recusa do pagamento da indenização. (Recurso Especial nº337083 –SP – Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, fls.131)

No caso em tela, é necessário apenas a apresentação do registro da ocorrência no órgão policial e laudo médico competente. (documentos anexos).

2.3. FALTA DE QUITAÇÃO DO PRÊMIO DO SEGURO NÃO É CAUSA PARA NEGATIVA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO

Por fim, Excelência, há de se ponderar uma última circunstância fático-jurídica que, eventualmente, pode ser levantada pela ré em matéria contestatória. Trata-se da questão referente ao binômio: **DIREITO À INDENIZAÇÃO E QUITAÇÃO DO PRÊMIO DO SEGURO.**

A jurisprudência firmou entendimento de que circunstancial falta de pagamento do prêmio não é causa legítima para negativa do pedido indenizatório.

Tal perspectiva encontra-se na Súmula 257 do STJ e em diversos julgados dos tribunais pátrios, conforme se observa no referido enunciado e nas ementas abaixo colacionadas:

SÚMULA 257 DO STJ – A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ATRASO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO. IRRELEVÂNCIA. A falta ou o atraso no pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. Exegese da Súmula 257, do STJ. INCAPACIDADE PERMANENTE E PARCIAL VALORAÇÃO - LEI 11.945, de 04/06/2009. SÚMULA 474 DO STJ. (TJ-SP - APL: 00011452620128260405 SP 0001145-26.2012.8.26.0405, Relator: Clóvis Castelo, Data de Julgamento: 16/12/2013, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/12/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DECRETO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DA SEGURADORA. NEGATIVA LEGÍTIMA POR ATRASO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO. REJEIÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 6.194/1974. A falta de



pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização (Súmula 257 do STJ). CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO AJUZAMENTO DA AÇÃO. REJEIÇÃO, ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO DO DIES A QUO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. É pacífico o posicionamento na jurisprudência pátria de que a correção monetária, na ação de cobrança de seguro DPVAT, tem como termo inicial a data da recusa ou do pagamento parcial do benefício (TJSC, Apelação Cível n.2013.075406-2, rel. Des. Jairo Fernandes Gonçalves, j.21.11.2013). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AC: 20140664168 SC 2014.066416-8 (Acórdão), Relator: Edemar Gruber, Data de Julgamento: 09/11/2014, Câmara Especial Regional de Chapecó Julgado)

SEGURO DE VEÍCULO (DPVAT) – COBRANÇA – COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO PRÊMIO – DESNECESSIDADE. Desnecessária a juntada do comprovante do pagamento do prêmio para pleitear em Juízo o pagamento do seguro obrigatório (DPVAT), considerando, inclusive, que mesmo em caso de sinistros ocorridos antes da Lei 8.441/92 e da formação do consórcio de seguradoras a indenização deve ser paga por qualquer seguradora independentemente de ter o proprietário do veículo pago o prêmio. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - MORTE EM ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO, OCORRIDO EM 07.03.2013 - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PERMANENTE - INDENIZAÇÃO FIXADA DE ACORDO COM O GRAU DE INCAPACIDADE DO SEGURADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO - RECONHECIMENTO. I – Tratando-se de invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, deve ser considerado o grau de incapacidade, para efeito de indenização securitária (DPVAT). Constatada pela perícia médica lesão permanente, cujo grau de incapacidade é de 70%, impõe-se reconhecer que a indenização a ser paga ao autor, vítima de acidente automobilístico, deve corresponder a tal percentual segundo a Tabela da SUSEP. II – Condenada a seguradora/ré ao pagamento do seguro obrigatório, a correção monetária, deve fluir a partir do evento danoso, eis que não é acréscimo, mas mera recomposição do valor. (TJ-SP - APL: 30039510620138260483 SP 3003951-06.2013.8.26.0483, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 17/11/2015, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/11/2015) (grifos nossos)

Assim, Nobre Julgador, rechaça-se desde já qualquer questionamento da ré acerca da quitação do prêmio do Seguro DPVAT pelo autor, sendo circunstância irrelevante para a legitimidade do pagamento da indenização ao segurado.

3. DO PEDIDO LIMINAR

Aduz o Art. 396, do Código de Processo Civil, o seguinte:

Art. 396 - O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder.
Art. 399 - O juiz não admitirá a recusa:
I - se o requerido tiver obrigação legal de exibir; (...)
III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.



A presente medida se faz claramente necessária ante o caráter eminentemente social do seguro obrigatório, bem como para corroborar os fatos ora apresentados e chegar-se a verdade precisa de quais valores já foram parcialmente recebidos pela Autora.

Além do mais, acaso deferido o presente pedido de liminar, nenhum prejuízo será causado a parte promovida, posto o presente pedido não espelhar decisão meritória, e, portanto, nem em uma interpretação por demais restritiva, não possui caráter de irreversibilidade.

Com isso, **requer inicialmente a parte Autora que Vossa Excelência conceda a liminar acima pleiteada, com o fim de que seja determinado que a parte Requerida apresente cópia integral do processo administrativo que tramitou em favor do Requerente, até a audiência conciliatória a ser designada por este ínclito Juízo, a fim de que se possa verificar os valores já recebidos, bem como os valores que restam para receber, em virtude da possibilidade e amplo acesso pela Requerida ao sistema "MEGA DATA", sob pena de multa diária no valor de 01 (um) salário mínimo em favor do Autor.**

4. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Como demonstrado acima, o requerente não dispõe de condições financeiras para arcar com as despesas judiciais bem como para com os honorários advocatícios. Destarte, com base no art. 133 da CF/1988, art. 85 do CPC/2015 e art. 22 da Lei 8.906/94, requerer a condenação da Seguradora Líder no pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 20% sob o valor da condenação.

5. DOS PEDIDOS

PELO EXPOSTO, requer;

1. Seja deferido o benefício da **justiça gratuita** por ser pessoa pobre e não poder arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família;
2. A **citação das partes Requeridas** no endereço mencionado para, querendo, responder à presente pretensão no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;
3. O **deferimento da medida liminar acima pleiteada** para que a parte promovida apresente até a audiência conciliatória a ser designada por V. Exa., toda e qualquer documentação acerca do processo administrativo que tramitou em favor do Requerente, sob pena de pagamento de multa diária no valor de 01 (um) salário mínimo em favor do Autor;
4. **A Condenação das rês ao pagamento da diferença entre o valor pago e o valor integral do seguro DPVAT, valor este que deve ser acrescido de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso, equivalente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ACRESCIDOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DESDE O PAGAMENTO A MENOR;**



5. Condenação das Requeridas ao **pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação;**
6. A **produção de provas** por todos os meios em direito admitidas, em especial, a documental, bem como sua juntada posterior, e a oitiva das testemunhas adiante arroladas;
7. Condenação de **honorários sucumbenciais;**

Dá-se à causa o valor de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nesses termos,

Pede deferimento.

Sobral/CE, 18 de dezembro de 2019.

ÁLVARO ALFREDO CAVALCANTE NETO
OAB/CE 24.880

ANA KELVIA CAPISTRANO
Acadêmica de Direito

Rua Floriano Peixoto, 394, Centro, Sobral -CE
Fone: (88) 9955-4346 / (88) 8843-3574